



## LEI Nº 14314

*Altera dispositivos da Lei nº 12.579, de 18 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA” e a Lei nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei nº 12,579, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“VII - Coordenar, supervisionar, promover e avaliar as Conferências Municipais da Cidade de Curitiba, consoante aos cronogramas das Conferências Nacionais das Cidades.” (NR)**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.579, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º A composição do Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA será de 1 presidente e 32 membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos nos seguintes segmentos:**

**I – 13 representantes do Poder Público Municipal, sendo 11 do Poder Executivo Municipal, de livre escolha do Prefeito, e 2 do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara;**

**II – 8 representantes dos movimentos populares com atuação na área de desenvolvimento urbano;**

**III – 3 representantes dos trabalhadores, por suas entidades sindicais, com atuação na área de desenvolvimento urbano ;”**

**IV – 3 representantes dos empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento urbano;**

**V – 3 representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano;**

**VI – 2 representante de organizações não-governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano.”**



**§ 1º Os membros do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA representarão instituições ligadas às seguintes temáticas, que poderão, por alteração regulamentar com caráter regimental específico, ser ampliadas ou agrupadas de forma diversa, desde que consoantes à verticalidade da Política Urbana Nacional:**

- a) habitação e serviços urbanos coletivos;**
- b) infra-estrutura e saneamento ambiental;**
- c) mobilidade; e**
- d) Legislação Urbanística.**

**§ 2º O mandato das entidades e instituições coincidirá com a periodicidade da Conferência Municipal da Cidade de Curitiba, com direito a, no máximo, duas investidas sucessivas.**

**§ 3º Os representantes de entidades e instituições representativas dos segmentos citados nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo deverão comprovar atuação no âmbito do Município de Curitiba.**

**§ 4º Os trabalhos do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA serão presididos pelo Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC ou, na ausência ou impedimento, por membro da Diretoria Executiva desta Autarquia, de sua livre escolha, cabendo ao mesmo voto de desempate se necessário.**

**§ 5º A função de Conselheiro da Cidade será voluntária e não remunerada, sendo considerada como serviço público relevante para os fins de direito e podendo ser suspensa a bem do interesse público ou pela ausência do titular em forma regulamentada regimentalmente.**

**§ 6º Considera-se trabalhador, para efeito desta lei, toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

**§ 7º A eleição das entidades e instituições, de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, ocorrerá durante a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba, e a indicação dos órgãos, de que trata o inciso I deste artigo, obedecerá a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público Municipal.**



**§ 8º Em não havendo a Conferência Municipal da Cidade de Curitiba, a eleição das entidades e instituições que compõe o CONCITIBA será regulada por Resolução do próprio Conselho.” (NR)**

Art. 3º A Lei nº 12.579, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A O mandato dos conselheiros eleitos para o segundo mandato do CONCITIBA fica prorrogado até a eleição de que trata o § 7º do art. 3º.” (AC)**

Art. 4º O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único. A Conferência Municipal da Cidade, de que trata o inciso III, será realizada de acordo com o cronograma da Conferência Nacional das Cidades.” (NR)**

Art. 5º Fica convalidada a eleição dos membros do Conselho da Cidade de Curitiba - CONCITIBA, realizada na 5º Conferência Municipal da Cidade de Curitiba - 5ª COMCURITIBA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 19 de setembro de 2013.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

